



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/RN

Decisão nº 147280712/2026-CPL/SELOG/SR/PF/RN

Processo: 08420.000518/2025-71

Assunto: **Impugnação ao Edital do Pregão 90003/2026-SR/PF/RN**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2026 – SR/PF/RN
JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Impugnação apresentada pela **TK ELEVADORES BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **90.347.840/0038-00**, ao Edital nº 03/2026-SR/PF/SR (Processo Administrativo n.º 08420.000518/2025-71), cujo objeto é a contratação de serviços de engenharia contínuos para manutenção preventiva e corretiva de 02 (dois) elevadores instalados na Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio Grande do Norte, sem dedicação exclusiva de mão de obra, compreendendo a prestação dos serviços e o fornecimento eventual de peças.

Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da referida norma ou para solicitar esclarecimentos sobre seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis anteriores à data prevista para a realização do certame.

II – DA TEMPESTIVIDADE

O Pregão Eletrônico em questão tem sua abertura agendada para o dia 27/07/2026.

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o pedido de impugnação ao edital deve ser apresentado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública.

Considerando que a sessão pública ocorrerá em 27/07/2026 (segunda-feira), os três dias úteis anteriores correspondem às seguintes datas:

- 22/07/2026 (quarta-feira) – 3º dia útil anterior;
- 23/07/2026 (quinta-feira) – 2º dia útil anterior;
- 24/07/2026 (sexta-feira) – 1º dia útil anterior.

Assim, o prazo para apresentação da impugnação encerrava-se em 22/07/2026. Como o pedido foi protocolado em 21/07/2026, verifica-se que a impugnação foi apresentada **tempestivamente**, razão pela qual deve ser conhecida, passando-se à análise de seu mérito.

III – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, a impugnante sustenta que o Edital do Pregão Eletrônico nº 90003/2026 contém disposições que comprometem a segurança jurídica da futura contratação, a competitividade do certame e o adequado equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Alega, inicialmente, que o instrumento convocatório e o

Termo de Referência são omissos quanto aos efeitos de intervenções, manutenções, reparos ou modificações realizadas por terceiros nos equipamentos objeto da contratação, deixando de delimitar a responsabilidade da futura contratada por falhas ou danos decorrentes de atos alheios à sua atuação. Segundo a empresa, essa omissão transfere indevidamente riscos à contratada e viola os princípios da adequada alocação de riscos, da segurança jurídica e do equilíbrio contratual.

A impugnante também questiona a exigência de apresentação de, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos para a substituição de peças em manutenções corretivas. Argumenta que, sendo fabricante e fornecedora das peças originais dos equipamentos, a exigência mostra-se incompatível com a natureza do objeto, podendo comprometer a utilização de componentes originais, retardar a execução dos serviços e afetar a segurança e a rastreabilidade dos equipamentos. Defende, assim, que, nos casos de peças de fabricação própria, exclusivas ou fornecidas diretamente pelo fabricante, seja suficiente a apresentação de laudo técnico e da comprovação do preço praticado.

Além disso, a impugnante sustenta que o prazo máximo de 40 (quarenta) minutos para atendimento de chamados emergenciais é excessivamente restritivo e, em determinadas situações, inexecutável. Afirmar que fatores externos, como trânsito, distância, condições de deslocamento e localização da unidade, fogem ao controle da contratada, de modo que a manutenção desse prazo pode restringir a competitividade ao favorecer empresas com estrutura local previamente instalada, além de aumentar os custos da contratação e sujeitar a futura contratada à aplicação de penalidades por circunstâncias alheias à sua vontade. Por essa razão, requer a ampliação do prazo para até 60 (sessenta) minutos.

Por fim, a impugnante contesta a exigência de apresentação da garantia contratual, na modalidade de seguro-garantia, até a data da assinatura do contrato. Argumenta que essa obrigação é materialmente inexecutável, uma vez que a emissão da apólice frequentemente depende da formalização prévia do instrumento contratual junto à seguradora. Em razão disso, pleiteia a alteração do edital para que seja concedido prazo de 30 (trinta) dias, contado da assinatura do contrato, para apresentação da garantia, independentemente da modalidade escolhida, de forma a tornar a obrigação executável e ampliar a participação de interessados no certame.

IV - DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Diante das razões expostas, a Impugnante requer:

- a) O conhecimento e o acolhimento da presente impugnação, por ter sido apresentada tempestivamente;
- b) A retificação do Edital e do Termo de Referência para incluir cláusula expressa disciplinando os efeitos de intervenções, manutenções, reparos ou quaisquer alterações realizadas por terceiros nos equipamentos, delimitando a responsabilidade da futura contratada e estabelecendo procedimento para comunicação e inspeção técnica dessas intervenções;
- c) A revisão da exigência de apresentação de, no mínimo, três orçamentos para aquisição de peças destinadas à manutenção corretiva, de modo que, nos casos de peças originais, exclusivas ou fornecidas diretamente pelo fabricante, seja admitida a apresentação de laudo técnico, justificativa da substituição, identificação da peça e comprovação do preço praticado pela fabricante;
- d) A alteração do prazo máximo para atendimento de chamados emergenciais, ampliando-o de 40 (quarenta) para 60 (sessenta) minutos, em atenção à viabilidade operacional, à ampliação da competitividade e à razoabilidade da exigência;
- e) A modificação da cláusula referente à garantia contratual, para que seja concedido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da assinatura do contrato, para apresentação da garantia, independentemente da modalidade escolhida pela contratada; e
- f) Caso sejam acolhidas as alterações pleiteadas, a republicação do instrumento convocatório, com a reabertura dos prazos legais, nos termos da Lei nº 14.133/2021, assegurando ampla publicidade e igualdade de condições entre os licitantes.

IV – DA ANÁLISE

Conhecida a impugnação, passa-se à análise de seu mérito.

Considerando que os questionamentos apresentados envolvem aspectos técnicos e operacionais da contratação, os autos foram encaminhados à equipe técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, por meio do Despacho SEI nº 147202230.

Em resposta, a equipe técnica apresentou a Nota Técnica SEI nº 147270972, na qual examinou individualmente os quatro pontos suscitados pela empresa TK Elevadores Brasil Ltda. e concluiu pela inexistência de necessidade de alteração do Edital, do Termo de Referência ou da Minuta do Termo de Contrato.

Após examinar as razões da impugnante e a manifestação da equipe técnica, acolho os fundamentos constantes da Nota Técnica SEI nº 147270972 e os adoto como razões de decidir, passando o referido documento a integrar a motivação desta decisão.

Quanto às intervenções realizadas por terceiros nos equipamentos, a área técnica esclareceu que o acesso às áreas técnicas dos elevadores é controlado e que as atividades ordinárias de manutenção preventiva e corretiva, reparo, ajuste e substituição de componentes deverão ser executadas pela contratada, por profissionais habilitados e sob sua responsabilidade técnica. O Termo de Referência e a Minuta do Termo de Contrato também estabelecem mecanismos para registro das ocorrências, comunicação à fiscalização, apuração do nexo causal e individualização das responsabilidades. Não se verifica, portanto, transferência automática e ilimitada de riscos, tampouco se mostra adequada a inclusão de cláusula de exclusão prévia, ampla e irrestrita de responsabilidade.

Em relação à apresentação de três orçamentos para substituição de peças, a equipe técnica demonstrou que a exigência constitui mecanismo de controle da despesa e de verificação da compatibilidade dos preços, sem afastar a obrigação de utilização de componentes novos, genuínos e de procedência comprovada. O próprio Termo de Referência prevê tratamento específico para hipóteses de fornecimento exclusivo, permitindo que essa circunstância seja demonstrada por documentação própria. Assim, a condição de fabricante ou fornecedor exclusivo altera os elementos de comprovação do preço, mas não elimina o dever de demonstrar sua razoabilidade.

No que se refere ao prazo para atendimento de chamadas emergenciais, verificou-se que o prazo de 40 minutos se restringe às ocorrências de maior criticidade, envolvendo acidentes ou pessoas presas na cabine durante o horário de expediente. Fora desse horário, o prazo é de 60 minutos, enquanto os demais chamados de manutenção corretiva possuem prazo de duas horas. Considerando que os dois equipamentos estão instalados em um único endereço e que não foi apresentado elemento objetivo capaz de demonstrar a inexecutabilidade da exigência, não se justifica sua ampliação.

Quanto à garantia contratual, a Nota Técnica esclareceu que a disciplina constante do Termo de Referência reproduz a sistemática do modelo elaborado pela Advocacia-Geral da União. Na hipótese de escolha do seguro-garantia, a apólice deverá ser apresentada até a assinatura do contrato. Caso essa modalidade não seja escolhida ou a apólice não seja apresentada tempestivamente, permanecem disponíveis as demais formas de garantia, submetidas ao prazo específico previsto no item 4.4.5 do Termo de Referência. Não encontra amparo, portanto, o pedido de concessão de prazo único de 30 dias após a assinatura para todas as modalidades.

Diante dessas considerações, conclui-se que os argumentos apresentados pela impugnante não demonstram obrigação materialmente inexequível, restrição indevida à competitividade, transferência irregular de riscos ou qualquer vício que exija a modificação do instrumento convocatório.

Acolho, portanto, integralmente a conclusão da equipe técnica e reconheço a suficiência das condições estabelecidas no Edital, no Termo de Referência e na Minuta do Termo de Contrato.

V – DA DECISÃO FINAL

1. Considerando as alegações apresentadas pela impugnante, a manifestação da área técnica e os fundamentos expostos nesta decisão, conclui-se que as disposições questionadas estão suficientemente justificadas e não configuram restrição indevida à competitividade, obrigação inexequível ou transferência irregular de responsabilidades.

2. Diante do exposto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa **TK ELEVADORES BRASIL LTDA.**, por ser tempestiva, e, no mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalteradas as condições e exigências constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 90003/2026, do Termo de Referência e da Minuta do Termo de Contrato.
3. Por fim, determino a divulgação desta decisão no sistema eletrônico e o regular prosseguimento do certame na data e no horário designados.

Natal/RN, na data da assinatura eletrônica.

RAÍSSA SALDANHA CALISTRATO

Agente Administrativo / Pregoeira
CPL/SELOG/SR/PF/RN



Documento assinado eletronicamente por **RAISSA SALDANHA CALISTRATO**, Agente Administrativo(a), em 24/07/2026, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=147280712&crc=E097702F.
Código verificador: **147280712** e Código CRC: **E097702F**.